

MINUTA RESOLUÇÃO CONSEMA XX/2026

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para a identificação e análise da vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração dos Campos de Altitude situados nos ambientes montano e alto-montano, localizados no Mapa da área de aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 24, VI, da Constituição Federal, a Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, a Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994;

RESOLVE

Art.1º. Esta Resolução estabelece os procedimentos e critérios técnicos para a identificação, caracterização e análise da vegetação primária e secundária nos estágios de regeneração inicial, médio e avançado, nos Campos de Altitude e nas Estepes localizados nas áreas de Estepe e Tensão Ecológica e delimitados no Mapa de Aplicação de Lei da Mata Atlântica, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Para fins desta Resolução, a análise do estágio sucessional da vegetação deverá considerar, de forma integrada, os seguintes parâmetros básicos:

- I - histórico de uso;
- II - presença de fitofisionomias características;
- III - diversidade e dominância de espécies;
- IV - espécies vegetais indicadoras; e,
- V - índice de cobertura vegetal viva do solo.

Art. 3º. Para fins de aplicação da presente Resolução adotam-se os seguintes conceitos:

I – Campo de Altitude: áreas dos ambientes montano (400 a 1000 m) e alto-montano (acima de 1000 m) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Nota Explicativa do mapa de aplicação da Lei da Mata Atlântica.

II - Campo antrópico: vegetação campestre formada a partir de áreas originalmente florestais, decorrente de intervenções humanas, não caracterizados como remanescente de vegetação nativa.

III - Espécies endêmicas: são aquelas que ocorrem exclusivamente em uma determinada área geográfica, podendo ocorrer inclusive em campos litólicos e campos turfosos, conforme lista prevista no Anexo I;

IV - Espécies ruderais: espécies pioneiras que ocupam áreas perturbadas, degradadas ou antropizadas;

V – Pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

VI - Campo litólico: aquele campo em que a cobertura do solo se apresenta com afloramento rochoso, cobrindo mais de 70% (setenta por cento) da superfície;

VII - Turfeira: fisionomia característica em áreas naturalmente úmidas, mal drenadas, contendo restos vegetais em variados graus de decomposição, com presença predominante de musgos do gênero *Sphagnum*, e outras espécies conforme lista prevista no Anexo I;

Art. 4º. Não se caracteriza como remanescente de vegetação campestre nativa, conforme determinado no Art. 1º, áreas com existência de espécies ruderais nativas ou exóticas em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa, até a data de 21/11/2008, Decreto Federal 6660/2008, ressalvado o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Art. 5º O enquadramento do estágio sucessional deverá ser fundamentado em:

I – histórico de uso;

II – levantamento florístico e fitossociológico;

III – análise de diversidade e dominância de espécies;

IV – avaliação da estrutura das comunidades vegetais.

Art. 6º. A avaliação das fitofisionomias deverá considerar as condições estruturais e funcionais da vegetação, bem como a interação entre vegetação, topografia e solos. Art. 7º. A presença de espécies indicadoras deverá ser analisada conjuntamente aos demais critérios, sendo vedada a definição do estágio sucessional com base em espécie isolada.

Art. 8º. Para determinação do histórico de uso do solo da área em análise, poderá ser utilizada a descrição de fatos históricos de ocupação da região, os registros de comercialização, os dados agropecuários da atividade, os contratos e os documentos bancários relativos à produção, bem como de todos os outros meios de prova em direito admitidos, tais como:

I - Análise temporal de imagens de satélite ou Imagens aéreas: Comparação de séries históricas de imagens para identificar alterações no uso do solo e nas dinâmicas de regeneração ou degradação da vegetação.

II - Levantamento de fontes históricas e documentais: Análise de registros sobre atividades agropecuárias, silvicultura, desmatamentos ou outras formas de supressão da vegetação nativa e demais intervenções humanas, incluindo matrícula de imóveis, mapas antigos, censos, licenças ambientais, autos de infração, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

III - Identificação de vestígios de uso passado: Verificação de evidências físicas de uso pretérito, como vestígios de plantios, açudes, cultivos abandonados e outras estruturas, por meio de observação direta e mapeamento de campo.

Parágrafo único – Poderão ser utilizadas, de forma complementar, declarações de moradores locais ou antigos ocupantes das áreas.

Art. 9º. Os estudos indicados nos artigos anteriores devem possibilitar o enquadramento dos remanescentes de vegetação nativa estudadas, nos respectivos estágios sucessionais, conforme critérios definidos na Resolução CONAMA nº 423/2010, incluindo ainda o seguinte:

I - Considera-se vegetação secundária em estágio inicial de regeneração dos Campos de Altitude aquela que, a partir de avaliação integrada e objetiva, apresente estrutura vegetal fortemente influenciada por uso antrópico recente ou recorrente.

§ 1º O enquadramento da vegetação em estágio inicial de regeneração deverá observar, de forma conjunta, os seguintes critérios principais:

- a) Histórico recente de uso ou manejo recorrente tais como agricultura, pecuária, pastagem, silvicultura, preparo ou revolvimento do solo ou outras formas de intervenção, comprovado por documentos, imagens ou evidências físicas em campo;
- b) Espécies ruderais, exóticas ou indicadoras de estágio inicial, ocupando 50% ou mais da cobertura vegetal viva, ainda que existam outras espécies nativas esparsas;

II - Considera-se vegetação secundária em estágio médio de regeneração dos Campos de Altitude aquela que, embora tenha sido submetida a uso ou manejo antrópico pretérito, apresente processo de regeneração natural em curso, com recuperação parcial da cobertura vegetal e da estrutura ecológica característica da formação campestre.

§ 1º O enquadramento da vegetação em estágio médio de regeneração deverá observar, de forma conjunta, os seguintes critérios:

- a) Inexistência de uso agrícola, pastagem plantada ou silvicultural recente, sendo admitido histórico pretérito de uso interrompido em período compatível com a evolução do estágio inicial;
- b) Espécies ruderais, exóticas e as espécies indicadoras de estágio inicial inferior a 50% da cobertura vegetal viva, ainda que existam outras espécies nativas esparsas;

III – Considera-se vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dos Campos de Altitude aquela que, apesar de eventual uso pretérito, apresente estrutura campestre bem desenvolvida, com elevada cobertura vegetal, estabilidade ecológica e predominância de espécies típicas de campos conservados sem, contudo, alcançar a condição de vegetação primária.

§ 1º O enquadramento da vegetação em estágio avançado de regeneração deverá observar, de forma conjunta, os seguintes critérios:

- a) Inexistência de uso agrícola, pastagem plantada ou silvicultural recente, sendo admitido histórico pretérito de uso interrompido em período compatível com a evolução do estágio médio;

- b) Espécies ruderais, exóticas ou indicadoras de estágio avançado, correspondendo ao máximo de 30% da cobertura vegetal viva

IV – Considera-se vegetação primária dos Campos de Altitude aquela que representa a expressão máxima das características ecológicas originais da formação campestre, mantendo sua estrutura, composição e funções ambientais, sem alterações antrópicas significativas capazes de comprometer sua integridade ecológica.

Parágrafo único. O enquadramento da vegetação como vegetação primária deverá observar os critérios descritos da Resolução CONAMA nº 423/2010 ou outra que a substituir.

Art. 10. O enquadramento da vegetação primária ou vegetação secundária nos estágios sucessionais, deverá ser realizado com base em avaliação técnica integrada, não sendo admitida interpretação isolada, automática ou exclusivamente quantitativa dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

§1º. Na ocorrência de dúvida técnica razoável ou sobreposição de características entre classes, deverá prevalecer o enquadramento mais protetivo ao meio ambiente, em observância ao princípio da precaução.

§2º. Nos casos em que já ocorreu a supressão da vegetação nativa campestre para uso alternativo do solo admite-se a avaliação pelo histórico de uso do solo e imagens de satélite. Art. 11. Os critérios definidos nesta Resolução se aplicam também as Estepes, campos nativos não considerados como campos de altitude, localizados nas áreas de Estepe e Tensão Ecológica delimitadas no Mapa de Aplicação de Lei da Mata Atlântica, no Estado do Rio Grande do Sul, quando inexistir norma federal específica.

Art. 12. Os critérios estabelecidos nesta Resolução aplicam-se aos processos de regularização ambiental relativos à supressão de campos de altitude ou estepes, ocorrida em áreas passíveis de autorização à época da intervenção, quando esta não tiver sido previamente requerida ou obtida, observada às regras legais e normativas vigentes aplicáveis à regularização dessas áreas.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.